



**Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

REFº43 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249 – 068 LISBOA

VIA CORREIO ELETRÓNICO comissão-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 153/XII DE 6 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENCIA

O SINDICATO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SEF, (SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS), pessoa coletiva n.º 509 121 926, com sede na Avenida Casal de Cabanas, 1, Torre 3 – Piso 1, 2734-506 Barcarena, vem nos termos do disposto no art.º 56º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e para os efeitos do previsto nos artigos 52º n.º 5 alínea d) e 56 n.º 2 alínea a) da Constituição da República Portuguesa e do artigo 134º do Regimento da Assembleia da República, suscitar alteração à Proposta de Lei 153/XII, o que faz com os seguintes termos e fundamentos:

A relação jurídico-laboral, ainda que com características próprias que marcam o regime de nomeação – *apesar dos constantes e reiterados esforços para descaracterizar a qualidade de servidor público, ao serviço exclusivo do Estado Português* – é pautada por um elemento essencial: a remuneração.



Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

REFº43 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

O direito à remuneração está consagrado no art.º 59º, n.º 1, al. a), da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo, desde logo, densificado na própria norma, traduzido na projeção de determinados princípios: quantidade, natureza e qualidade.

Portanto, a fixação de um determinado valor pecuniário tem subjacente o princípio da proporcionalidade, conformado na ideia de que, na esteira dos valores protegidos na referida norma constitucional, depois de decomposto o conceito de remuneração, ele encerra, necessariamente, a noção de correspectividade entre aquele valor e a prestação de trabalho do funcionário.

A partir daí, o *animus* que escora o valor pecuniário emana do princípio da proporcionalidade que preside à fixação de um dado valor remuneratório estabelecido em função da natureza e da qualidade do trabalho prestado pelo funcionário.

E, tendo isto como muito claro e pacífico na nossa doutrina e jurisprudência, a referência incontornável em qualquer discussão que se prenda com a matéria remuneratória, é limitada - ou, *pelo menos, representa um ponto de partida basilar* - pelo valor de remuneração auferida pelo funcionário.

Isto tudo para dizer que o novo horário de trabalho, elevando o período normal de trabalho para as 40 horas semanais, acompanhado de todo um conjunto de medidas sobeja e publicamente conhecidas – *o congelamento de qualquer progressão da carreiras, redução das remunerações, eliminação de 4 feriados e a redução do período de férias (neste particular, importa, aliás, sublinhar que, relativamente ao acréscimo que decorre do aumento do período de férias, motivado pela antiguidade na função pública e pela idade, resulta de uma compensação financeira, em “géneros”, atribuída pelo Governo presidido pelo 1º Ministro Eng.º Guterres, na ausência de qualquer valorização salarial)* – configura um violento golpe no primado dos valores anteriormente invocados, exaltados na CRP.

Na verdade, não exige um especial esforço para além da mediana clareza, para alcançar que a soma pérfida daquelas medidas conduzem a uma efetiva desvalorização



Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

REF*43 DN SCIF2013 DE 21/06/2013

remuneratória e, conseqüentemente, da qualidade e da natureza da prestação do trabalho dos elementos da Carreira de Investigação e Fiscalização do SEF.

Ora, esta iniciativa legislativa, além de ofender, gritantemente, o comando legal plasmado no art.º 59º, n.º 1, al. a), da CRP, põe em crise o postulado da ideia da proteção da confiança dos cidadãos na ordem jurídica e na atuação do Estado Português.

Na verdade, se um funcionário ganha um X vencimento, é lícito pensar que esse montante reflete a natureza, a qualidade e a duração da prestação de trabalho. Não é seguramente expectável, em honra de um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas, que, afinal, aquele valor já não corresponde a x por hora, mas a um valor inferior, resultado do aumento da carga horária (mais 5 horas por semana) e do aumento de dias de trabalho por ano (*4 dias, resultantes da supressão dos feriados, e, seguramente, pelo menos 6 dias, em média, resultante da redução do período de férias, tendo em conta a idade prevalecte nas carreiras do pessoal do SEF – mais de 40 anos de idade - e à antiguidade na função pública, superior, em média, a 20 anos*).

Mas o desprezo pelos princípios constitucionais pode, ainda, ser visto de outro ângulo:

É sabido que recentemente foi assinado um acordo entre o Governo e os sindicatos dos médicos que estabelece a passagem dos horários das 35 para as 40 horas semanais para os contratos que forem celebrados a partir de 2013.

Assim, os médicos puderam optar pelo horário das 40 horas, se assim o desejassem. Mas, nestes casos, o aumento da carga horária implicou um acréscimo salarial – *e bem*.

O que se estranha é que, no âmbito da Administração pública, sejam encontradas e definidas soluções absolutamente díspares, conforme as carreiras, não se detetando os fundamentos que justificam tais opções.

E, neste caso, desconhecendo-se outras as razões que inspiram essa solução, tudo indica, porém, que a valorização salarial assumida relativamente aos médicos prendeu-se com dimensão temporal da prestação de serviço, ou seja o aumento do

